



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 195656/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 433/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Maringá, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.568.706.998,00 (um bilhão quinhentos e sessenta e oito milhões, setecentos e seis mil novecentos e noventa e oito reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 10801/2019, de 21/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
233999/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	230/2016	Parecer prévio pela regularidade
287189/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	414/2019	Parecer prévio pela regularidade
219519/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	374/2019	Parecer prévio pela regularidade
179227/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	387/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 2685/20-CGM (peça 12).

O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela regularidade das contas no Parecer nº 702/20 (peça 13).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Diante do exposto, **VOTO**:

3.1 com fundamento nos artigos 1º, inciso I¹, e art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², pela emissão de parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do município de Maringá, referente ao exercício de 2019.

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2. após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.³

3.3 cumpridas todas providências, desde logo, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I⁴, e art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, recomendando a **regularidade** das contas do município de Maringá, referentes ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.⁶

³ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁶ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente